



FLS. N.º 01  
PROC. 1296  
b

Publique-se Inclua-se em  
pauta por três dias.  
11 março 96  
R. JO. TRIPOLI - Presidente

Projeto de Lei nº 139 /96

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames preventivos a hemoglobinopatias nas Maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres no Estado de São Paulo.:

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta

Artigo 1º - Ficam as maternidades e todos estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado de São Paulo obrigados a realizar exames preventivos e hemoglobinopatias, em todos os nascimentos.

Artigo 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Saúde, criará um programa com a finalidade de formar um banco de dados, que servirá para o controle dos exames preventivos e obtenção de estatísticas para monitoramento médico-hospitalar.

Parágrafo Único - A Rede Estadual de Saúde terá acesso aos dados para orientar os programas de puericultura e vacinação das crianças atendidas no Centro e Postos de Saúde.

Artigo 3º - O Estado fica autorizado a firmar convênio com entidades públicas ou particulares para participação em programas de atenção ao doente falcêmico, a fim de dar cumprimento ao estabelecimento por esta lei.

Artigo 4º - A desobediência ao cumprimento da presente lei acarretará à maternidade ou ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

- I - na primeira infração constatada; advertência;
- II - na reincidência: multa em valor equivalente aos exames não-realizados entre a advertência e a nova constatação;
- III - persistindo a infração: multa diária equivalente aos exames não-realizados.

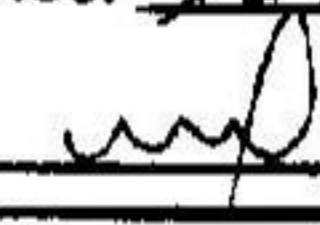
ENTREGUE À MESA EM:  
004045  
15 3 96  
MAR 15 3 96

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL  
1296 de 18/3/96  
Ass.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, principalmente no que se refere à fiscalização a ser exercida sobre os estabelecimentos visados.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLS. N.º	06
PROC.	1296
	

### JUSTIFICATIVA

O Programa da Atenção Global ao doente falcêmico, criado em setembro de 1991, pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, vem realizando em Campinas e nos municípios da Região atendidos pelo Hospital de Clínicas um trabalho visando ao diagnóstico de hemoglobinopatias na população pediátrica.

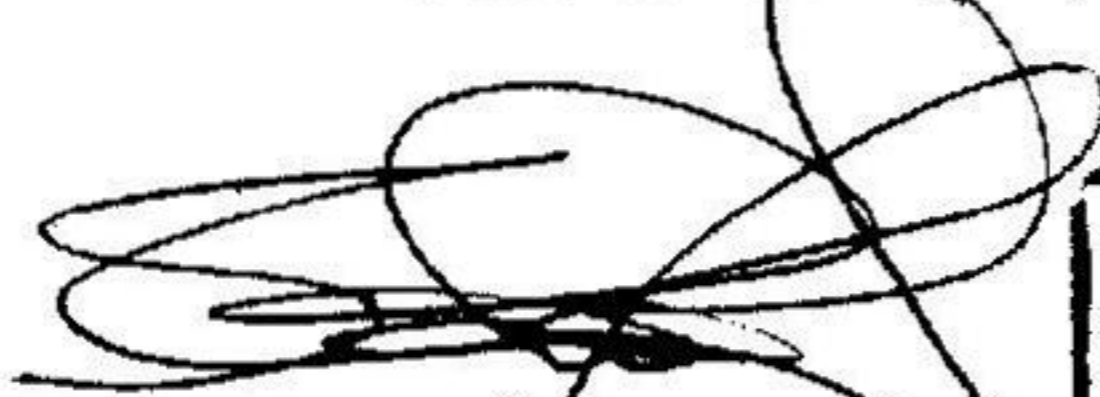
O diagnóstico precoce de hemoglobinopatia, feito através de um exame de custo muito baixo, permite o tratamento da criança, inserindo-a num programa específico de puericultura e de vacinação, bem como proporciona um aconselhamento genético dos familiares.

Diante da elevada prevalência das hemoglobinopatias verificada pelo Programa, o Magnífico Reitor da UNICAMP, Prof. Dr. José Martins Filho, solicitou a E. Câmara Municipal de Campinas, acatando sugestões da pesquisadora Dra. Silvia Regina Brandalise, a elaboração de um projeto de lei que visasse estabelecer a obrigatoriedade desse exame preventivo nas maternidades e estabelecimentos congêneres, a fim de contribuir significativamente na prevenção e tratamento do doente falcêmico. Ao apresentarmos o presente projeto estamos atendendo igual solicitação do Magnífico Reitor feita a nós pelo Exmo Sr Presidente daquela Casa Legislativa para extender esta justa medida a todo o Estado de São Paulo.

Desta forma, igualmente juntamos, para reforçar a justificativa da propositura e para análise de regulamentos futuros, o estudo da ilustre Dra. Silvia Regina Brandalise. Todo o exposto sem esquecer que igual iniciativa foi reproduzida na Câmara Municipal de Campinas pelo Sr. Vereador Romeu Santini, DD Presidente daquele órgão.

Dada a importância e o alto alcance social, além do baixo custo operacional, cujo valor é comparável à determinação do tipo sanguíneo + Coombs, acreditamos na recepção e no apoio dos nobres pares.

Sala da Sessões, 05 de março de 1996.

  
CÉLIA LEÃO

Divisão de Ordenamento Legislativo	Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE	SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"	Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 12.03.96	DE 12.03.96

Esta proposição contém  
1 assinatura

1113 / 1996

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção

Nos termos do Item 2, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 26ª à 28ª Sessões Ordinárias (de 13 a 15 de março de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 3  
Processo 1296

D.O.L. 18 de março de 1996

[Handwritten Signature]

As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça.  
II) Saúde e Higiene  
III) Finanças e Orçamento.  
18 3 96.

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA  
EM 19/3/96

[Handwritten Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 20/03/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. Hamilton Shinobu  
com prazo para devolução de no 03 dias  
20 03 96  
[Handwritten Signature]  
Presidente